



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 08/02/11

ITEM Nº102

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

102 TC-000575/026/09

Prefeitura Municipal: Espírito Santo do Turvo.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): João Adirson Pacheco.

Advogado(s): Ana Paula Tondim Stramandinoli.

Acompanha(m): TC-000575/126/09 e Expediente(s):
TC-018104/026/10 e TC-001392/002/09.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Espírito Santo do Turvo, referentes ao exercício de 2009.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru - UR-02 (fls.23/57), apresentou a origem, após notificação (fl.62), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001099/002/10 - fls.63/88):

1 - Planejamento e Execução Física:

- A LDO não prevê critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira.

Defesa - Afirma ter realizado as audiências públicas para o acompanhamento da gestão fiscal relativas à avaliação dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009.

- A Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação do período.

Defesa - Notícia que a Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício de 2011, previu a abertura de créditos suplementares em percentual não superior a 10%.

2.1.1 - Fiscalização das Receitas:



- Falta de cobrança de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente em atividade praticada pelos registros públicos cartorários.

Defesa - Alega que o Departamento de Tributos providenciou a atualização da Lei do ISSQN para a cobrança dos cartórios, consoante estabelece o artigo 7º da Lei Complementar nº 116/03.

2.1.3 - Dívida Ativa:

- Crescimento do saldo da Dívida Ativa.

Defesa - Explica que o município possui uma população carente e de baixa renda e que houve decréscimo de 9,73% das inscrições e crescimento de 11,13% dos recebimentos em relação ao exercício anterior. Notícia, ainda, a realização de estudos para a implantação do REFIZ.

2.2.1 - Aplicação no Ensino:

- Restos a pagar de pequena monta não pagos até 31/01/2010.

Defesa - Aduz que o pequeno valor de R\$ 1.264,00 foi empenhado com recursos próprios vinculados à Educação Básica e excluídos dos restos a pagar, sem que tivesse afetado a apuração dos recursos destinados à educação.

- Dados contábeis divergentes do sistema Audesp.

Defesa - Informa que o desacerto foi corrigido no exercício de 2.010.

- Inexistência de previsão do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica no plano de carreira do magistério (art. 6º da Lei nº 11.738, de 2008).

Defesa - Comunica a adoção de providências visando ao atendimento da Lei Federal nº 11.738/2008 que fixa o piso salarial aos profissionais do magistério.

2.2.2 - Despesas com Saúde:



- Restos a pagar não liquidados até 31/01/10 e excluídos do cálculo de aplicação de recursos na saúde.

Defesa - Esclarece que o montante de R\$ 1.767,00 foi empenhado com recursos próprios vinculados à saúde e excluídos dos restos a pagar, sem afetar o percentual de aplicação no setor.

- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Afirma que o Plano Municipal de Saúde para o período de 2010 a 2013 contemplou os quantitativos físicos e financeiros da área.

2.2.5 - Outras Despesas:

- Irregularidades na prestação de contas de adiantamentos.

Defesa - Anuncia a edição da Lei Municipal nº 382, de 14 de abril de 2009 e do Decreto nº 887, de 24 de abril de 2009, que passaram a regulamentar os gastos efetuados por meio de adiantamentos para viagens e despesas miúdas.

2.4 - Alterações Orçamentárias:

- Créditos adicionais e transposições, assim como remanejamentos e transferências totalizaram 40,95% do orçamento, em afronta ao princípio da responsabilidade fiscal (art. 1º, § 1º da LRF) e do limite de 40% estabelecido pelo artigo 4º, § 3º, da Lei nº 358/2008.

Defesa - Alega que os créditos adicionais, as transposições, os remanejamentos e as transferências atingiram 38,80% do orçamento em cumprimento aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.1.2 - Examinados In Loco:

- Irregularidades na concessão de recursos a entidades do terceiro setor.

Defesa - Afirma que os repasses adequaram-se aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram concedidos por meio de leis municipais e



incluídos nas peças de planejamento para o exercício de 2009.

6 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

7.1 - Quadro de Pessoal:

- Contratação de cargo em comissão não revestido das atribuições de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Informa que o cargo de Agente de Fiscalização do Banco do Povo foi criado pela gestão anterior e que o funcionário que o exerce é concursado e foi escolhido pela Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, por meio de seleção prévia.

7.2 - Criação de Empregos Públicos:

- Criação de cargos sem autorização legislativa (inobservância ao disposto no artigo 169, §1º, I e II da Constituição Federal, assim como nos artigos 16, 17 e 21 da LRF) .

Defesa - Alega que a Lei Municipal nº 348/08 regulamenta e autoriza a criação de empregos públicos, que o município fixou as despesas para pagamento de pessoal civil, vantagens fixas e obrigações patronais por meio da Lei Municipal nº 358/08, encaminhando cópia das Leis Complementares nºs 172/09 e 175/09 para demonstrar a regularidade dos diversos cargos criados no exercício.

7.3 - Pagamento de Horas Extras:

- Realização de horas extras com duração superior ao permitido na legislação trabalhista.

Defesa - Argumenta que o primeiro ano do mandato e a necessidade da regularização do acúmulo de férias não gozadas por diversos funcionários exigiu o trabalho extraordinário de alguns servidores. Comunica que concursos públicos foram realizados, com vistas a diminuir ou extinguir a necessidade da realização de horas extras.



7.4 - Pagamento de Gratificação sem Autorização Legal:

- **Pagamento de gratificações denominadas "Complemente PSF" sem autorização legislativa.**

Defesa - Comunica a criação de leis específicas que disciplinam a matéria, assim como a realização de concurso para prover os cargos do Programa da Saúde da Família, com vistas à regularização do apontado.

7.6.2 - Pagamento de Juros e de Multas:

- **Recolhimento dos encargos sociais com juros e multa decorrentes do atraso nos pagamentos.**

Defesa - Segundo o interessado, as dificuldades financeiras enfrentadas pelo gestor no primeiro ano do mandato motivaram o atraso no recolhimento dos encargos sociais de apenas alguns meses.

14 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- **Atendimento parcial às instruções e recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Afirma que a administração adotará medidas para o atendimento às recomendações deste Tribunal.

15 - Sistema AUDESP:

- **Ausência de fidelidade das informações enviadas ao sistema AUDESP.**

Defesa - Comunica a correção dos desacertos apontados.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela auditoria

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,81%
DESPESAS COM FUNDEB	100%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	68,29%
DESPESAS COM PESSOAL	51,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,27%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,75%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acompanham os autos os expedientes:

TC-001392/002/09 - Comunicação de possível nepotismo e acúmulo de cargos remunerados pelo Engenheiro Agrônomo da Prefeitura.

Auditoria constatou a improcedência dos fatos noticiados.

TC-018104/026/10 - Notícia de eventuais irregularidades relativas à readmissão de servidores, à realização dos serviços de propaganda volante e ao pagamento de horas-extras sem a efetiva realização dos trabalhos.

Auditoria constatou a improcedência dos fatos noticiados.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2006: **favorável** (TC-003444/026/06)

Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002566/026/07)

Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-002095/026/08)

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,81%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	68,29%
DESPESAS COM PESSOAL	51,19%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,27%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,75%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não possuem força suficiente para macular a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 169/08. Apesar do integral recolhimento dos encargos sociais, deverá a administração, doravante, recolhê-los em dia, de modo a evitar a incidência de multa e de juros de mora.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF (5,78% da receita tributária ampliada do exercício anterior), bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e dos Royalties conforme previsto pelos artigos 8º, da Lei Federal nº 7.990/89 e 24, do Decreto Federal nº 01/91. Note-se que a Prefeitura não auferiu receitas com multas de trânsito no período em apreço.

Demais, constatou a fiscalização que o Executivo não possuía saldo de precatórios a liquidar no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os registros e as peças contábeis evidenciam a evolução crescente dos resultados financeiro (47,82%), econômico (112,74%) e patrimonial (11,26%), em relação ao exercício pretérito (2008), além do superávit da execução orçamentária de 1,75%.

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	282.178,08	417.105,82	47,82%
Econômico	327.642,15	697.020,98	112,74%
Patrimonial	6.192.770,44	6.889.791,42	11,26%

O ensino municipal mereceu destinação do equivalente a **26,81%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **69,28%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Apesar de à área da saúde municipal terem sido destinados **19,27%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade infantil, da população entre 15 e 34 anos, além da

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

incidência de gravidez precoce acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de		Estado	
	Município	Governo		
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	-	6,50	13,02	Sim, conforme documento de fls. 184/188 do anexo
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	15,15	9,75	15,11	Sim, conforme documento de fls. 184/188 do anexo
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	369,3	193,96	151,7	Sim, conforme documento de fls. 184/188 do anexo
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	1810,0	3629,95	3471,9	Sim, conforme documento de fls. 184/188 do anexo
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	13,54%	9,85%	7,16%	Sim, conforme documento de fls. 184/188 do anexo

As despesas com pessoal atingiram **51,19%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens restos a pagar da educação e da saúde, alterações orçamentárias e quadro de pessoal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Espírito Santo do Turvo, relativas ao exercício de 2.009.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru para que a Administração Municipal integre o piso salarial nacional dos profissionais do magistério no plano de carreira do ensino, observe o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, preveja os critérios de limitação de empenhos e movimentações financeiras na LDO, incremente a cobrança da dívida ativa, corrija os defeitos formais relativos à concessão de recursos a entidades do terceiro setor, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, observe o disposto no artigo 169, §1º, I e II da Constituição Federal, assim como nos artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e atente para as instruções e recomendações desta Casa.

Deverá a auditoria, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens *autorização para a abertura de créditos suplementares, fiscalização das receitas, dados contábeis do ensino divergentes do sistema Audesp, plano municipal de saúde, horas extras, gratificação "Complemente PSF" e sistema Audesp.*

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF